



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Autos nº 0005687-25.2012.403.6108

Vistos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação civil pública em face de **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, com o fim de assegurar a obtenção de informações acerca da identificação de famílias e endereços residenciais de crianças que não possuem assentos de nascimentos, em Bauru-SP e demais Municípios abrangidos pela jurisdição da 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, como constatado em recenseamentos realizados.

Em síntese, descreveu que, consoante notícia veiculada em jornal local, durante o censo de 2010 o IBGE identificou que cerca de quarenta e cinco crianças que vivem na área urbana de Bauru-SP não possuem assentos de nascimentos em cartórios de registros civis, o que rendeu ensejo à instauração de inquérito civil pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bauru-SP.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Narrou que foram requisitadas informações a respeito, e o IBGE negou o fornecimento dos dados ao fundamento de estarem sob sigilo estabelecido em normas infraconstitucionais editadas em momento anterior ao da edição da Constituição em vigor. Destacou que essa situação prevaleceu mesmo após a prolação de decisão do Juízo da Infância e Adolescência da Comarca de Bauru-SP em pedido de providências formulado pelo representante do Ministério Público Estadual.

Argumentou a impossibilidade de prevalência das normas impositivas do sigilo sobre informações prestadas ao IBGE, contidas no Decreto-lei nº 161/1967 e na Lei nº 5.534/1968, frente a previsões estabelecidas na Convenção Sobre os Direitos da Criança (ONU-1989), no art. 227 da Constituição e nos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao final, pleiteou a concessão de medida liminar.

Na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE foi regularmente intimada para manifestar-se sobre o pedido de liminar (fl. 17vº), e deixou transcorrer em branco o prazo legal concedido para tanto (certidão à fl. 18 verso).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Feito este breve relatório, decido.

A princípio, reputo bem evidenciados os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida, diante das regras inscritas nos arts. 3º, 18, 19 e 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>1</sup> (Pacto de San Jose da Costa Rica - OEA/1969), ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, que reafirma e imprime efetividade ao art. VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup> (ONU-1948).

---

<sup>1</sup>Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

(...)

Artigo 18 - Direito ao nome.

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança.

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la."

<sup>2</sup>Artigo VI.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Também compreendo bem alinhavados indicativos da plausibilidade do vindicado, diante do preconizado pelos arts. 7.1 e 7.2 da Convenção Sobre os Direitos da Criança (ONU-1989)<sup>3</sup>, e das garantias contidas no art. 227, *caput*, da Constituição<sup>4</sup>, além do direito à identidade assegurado pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>.

Observo que, na específica hipótese tratada nestes autos, as normas veiculadoras dos sigilos das informações colhidas pelo IBGE, contidas no Decreto-lei nº 161/1967 e na Lei nº 5.534/1968, não podem prevalecer sobre as citadas previsões estampadas em instrumentos normativos do direito internacional

---

<sup>3</sup>Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida."

<sup>4</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

<sup>5</sup>Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

dos direitos humanos, na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A prevalência dos instrumentos normativos instituidores do sigilo das informações obtidas pelo IBGE, na singular situação esquadrinha nestes, além de importar incontestemente violação às regras antes citadas, representa manifesto prejuízo às crianças que não possuem assentos de nascimentos e, portanto, encontram-se privadas de direitos consagrados pelos sistemas constitucional e legal vigentes. E conforme adverte Flávia Piovesan<sup>6</sup>:

"(...) frise-se que a Carta de 1988 consagra o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. Com base nesse princípio, toda e qualquer norma definidora de direitos e garantias fundamentais há de alcançar aplicação imediata e nesse sentido devem se orientar os poderes públicos. Cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito constitucional definidor de direito e garantia fundamental. Impões-se, assim, aos poderes constituídos, em seu âmbito próprio de competência, a tarefa de realizar a função prospectiva, dinamizadora e transformadora desse princípio."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Pondero que as buscadas informações são necessárias a atuação do Ministério Público, que tem como missão precípua a defesa do Estado Democrático de Direito, e a importante função de zelar pelo efetivo respeito dos direitos consagrados pela ordem constitucional. Ademais, cumpre considerar que, por certo, os representantes do Ministério Público bem guardarão o sigilo sobre as informações perseguidas e que se apresentam necessárias ao exercício de seus misteres constitucionais.

Presentes os contornos da aparência do bom direito, tenho como patenteador o risco de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de, preponderando a situação esquadrihada nestes, as crianças sem assentos de nascimentos permanecerão desprovidas da necessária proteção do Estado em suas diversas formas, como a assistência à saúde e à educação, sem qualquer garantia de vida com dignidade (art. 227 da Constituição).

Pelo exposto, forte no disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **defiro em parte a requerida liminar**, determinando a notificação pessoal do Chefe da Unidade Estadual

---

<sup>6</sup> PIOVESAN. Flavia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 220.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

do IBGE em São Paulo ou quem fizer suas vezes, no endereço indicado à fl. 12, para que, no prazo de dez dias, envie a este Juízo informações, com identificação das famílias e endereços residenciais, do apurado nos últimos dois censos realizados, quanto às crianças que vivem em Bauru-SP e nos Municípios abrangidos pela 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo que não possuem assentos de nascimentos junto às serventias extrajudiciais das respectivas Comarcas.

As informações deverão ser encaminhadas com o necessário para o devido resguardo do sigilo.

Para hipótese de descumprimento, sem embargo da apuração de responsabilidade nos termos dos arts. 11, inciso II, e 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.429/1992<sup>7</sup>, fixo multa diária de mil reais.

---

<sup>7</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Dê-se ciência. Cite-se.

Providencie a Secretaria ao necessário para a  
realização da notificação e da citação.

Bauru-SP, 26 de setembro de 2.012.

Roberto Lemos dos Santos Filho  
Juiz Federal

---

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.